

PROVIMENTO N° 21/2008

Dispõe sobre a execução de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os acordos celebrados e as sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na redação decorrente da Emenda Constitucional 45/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 832, § 4º, 876, parágrafo único, 879, § 3º, e 880 da CLT, com a redação da Lei nº 11.457/2007,

RESOLVE:

Art. 1º Transitada em julgado a sentença, a liquidação e a execução das contribuições previdenciárias serão iniciadas e impulsionadas de ofício.

Parágrafo único. O início da liquidação e da execução a que se refere o *caput* não deve ser postergado para realizar prévia notificação do devedor para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, especialmente quando do acordo ou da sentença já constar tal obrigação.

Art. 2º Caberá ao Reclamante, ou ao Reclamado, ou à Secretaria da Vara, a elaboração da conta referente às contribuições previdenciárias devidas em razão de acordo homologado ou de sentença proferida, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 1º Sempre após a elaboração de conta de liquidação será efetuada a notificação da União Federal, por meio do seu Órgão de representação judicial, para os fins do § 3º do artigo 879 da CLT.

§ 2º A Secretaria da Vara procederá à atualização da conta a que se refere o *caput*, sempre que necessário.

§ 3º As Varas do Trabalho deverão solicitar à Delegacia da Receita Federal do Brasil na área de sua respectiva jurisdição a atualização das planilhas de cálculo das contribuições previdenciárias assim como a realização periódica de treinamento visando habilitar os servidores da Justiça do Trabalho a realizar tais cálculos.

Art. 3º As Varas do Trabalho deverão adotar todas as providências no sentido de tornar efetiva a cobrança, somente notificando a União Federal depois de esgotadas todas as providências a seu cargo no sentido de localizar o devedor e os bens penhoráveis.

Art. 4º As pesquisas visando à localização do devedor e de seus bens devem abranger os convênios firmados pela Justiça do Trabalho, mormente o INFOJUD, RENAJUD, SIARCO e BACEN JUD.

Art. 5º Depois de citado, e no caso de o devedor não pagar a dívida, ou não garantir o juízo da execução, o juiz procederá de ofício à ordem judicial de bloqueio via Sistema BACEN JUD, recorrendo sucessivamente aos demais convênios de execução existentes.

§ 1º Sendo o devedor empresário (firma individual), a ordem judicial indicada no caput abrangerá o CNPJ e o CPF do titular.

§ 2º Sendo o devedor empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, a identificação da empresa tomadora de serviços para fins de penhora dos créditos decorrentes das rendas recebidas poderá ser obtida mediante requisição à Delegacia da Receita federal do Brasil à vista das compensações informadas em GFIP (art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/91).

Art. 6º Caso deferida a inclusão de terceiros no pólo passivo da execução, deverão ser observados, também em relação a estes, os procedimentos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 7º Não será exigida da União Federal a apresentação de guia para fins recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo tal obrigação ao banco depositário ou ao próprio devedor, este no caso de o valor não estar depositado.

Art. 8º Caso haja recolhimento espontâneo da contribuição em valores menores do que os consignados nos cálculos efetuados pela Vara do Trabalho deverá, antes de ser dado vistas à União Federal para manifestação, ser procedida a notificação do devedor para justificá-lo comprovadamente ou para recolher o valor remanescente.

Art. 9º Deverá ser exigida a apresentação de via original da guia de recolhimento ou de cópia autenticada, devendo constar da mesma a indicação do número do processo a que ela se refere.

Art. 10. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidadas, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput quando o devedor estiver sendo executado por crédito trabalhista, situação em que os valores devidos à Previdência Social, ainda que inferiores ao piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, serão executados em conjunto com aquele crédito.

Art. 11. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao valor-piso, após intimação do executado para saldar a dívida, caso não seja ela paga, ou naqueles processos referidos no parágrafo único do artigo 10, em que não for possível prosseguir na execução, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverá ser expedida certidão da dívida, que será remetida à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, Especializada do INSS, para promover a execução, mediante agrupamento dos débitos, nos termos do provimento nº 18/2008, deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 27 de novembro de 2008.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Corregedor Regional